



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 645, DE 2019

Susta a Resolução nº 678, de 21 junho de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Autor: Deputado ZÉ NETO

Relator: Deputado ABOU ANNI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, “institui o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada e dá outras providências”.

De acordo com o nobre autor, o Projeto de Lei “tem por escopo tornar o processo de julgamento dos recursos de trânsito mais transparente e eficaz, além de assegurar a aplicação de dois dos mais importantes princípios constitucionais, quais sejam o do contraditório e o da ampla defesa”.

Compete à Comissão de Viação e Transporte (CVT) apreciar matéria referente aos assuntos atinentes ao transporte aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário, conforme disposto na alínea “b” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Decreto Legislativo nº 645 de 2019, de autoria do Deputado Zé Neto, “susta a Resolução nº 678, de 21 de junho de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)”, norma infralegal que “estabelece o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE)”.

Essa resolução foi revogada pela Resolução nº 797/2020 do CONTRAN, na qual “institui o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispõe sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

estabelecimentos de que trata o art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”.

Fica claro que o órgão regulador não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que, expressamente, regula o art. 330 do CTB, no qual institui que “os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito”.

Em ato contínuo, o §6º do art. 330 do CTB prescreve que “os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran”, regra estabelecida pela Lei nº 13.154, de 2015. Apenas por essas considerações a proposição em análise não merece prosperar, já que, conforme o inciso V do art. 49 Constituição Federal, é competência do Congresso Nacional: “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, algo que não acontece com as resoluções objeto deste PDC, porque a regulação do art. 330 do CTB está em conformidade com a legislação.

Ademais, o autor da proposição argumenta que o CONTRAN tenta impor a utilização de um livro eletrônico de movimento de entrada e saída de veículos, violando a distribuição de competência dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT). Nesse caso, faz-se necessário mencionar o que consta claramente no arts. 12 e 22 do CTB, explicitando a competência de cada órgão, para não restar dúvidas sobre a legalidade das resoluções analisadas:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

Nesses termos, fica evidente que o CONTRAN é o órgão regulador, aquele que padroniza procedimentos e operações, enquanto os DETRANs são os executores, os operadores do sistema, das normas legais e infralegais.

Quanto ao mérito, notam-se inúmeros argumentos favoráveis à implantação do RENAVE, trazendo benefícios para os órgãos do SNT, para os lojistas e, sobretudo, para o cidadão.

O primeiro deles é a redução da informalidade das transações de compra e venda de veículos efetuados por concessionárias ou revendedoras de veículos. Com isso, haverá maior segurança na transação, principalmente se for um veículo em consignação. Não é comum o surgimento de notícia nos jornais envolvendo irregularidades nas agências de veículos nessa situação.

Ademais, os procedimentos de registro de entrada e saída de veículos se tornam muito mais simples. Afinal, esse é o propósito da transformação digital: simplificar e desburocratizar a vida do cidadão, com isso, diminuem-se os custos para o cidadão.

Caso o vendedor do veículo possuir certificação digital ou assinatura digital avançada, dispensa-se o reconhecimento de firma na transferência de propriedade. Reduz-se, assim, o custo e o transtorno de ter que comparecer ao cartório para firmar o documento. Além disso, a transferência eletrônica via RENAVE vale como comunicação de venda ao órgão executivo de trânsito onde o veículo está registrado, conforme exige o art. 134 do CTB, diminuindo consideravelmente os custos e burocracia na transação de venda de veículos.

Outra vantagem do RENAVE é a taxa reduzida cobrada pelo DETRAN para a realização da transferência pelo sistema. Em alguns estados onde o RENAVE já está implantado, a taxa reduziu, em média, de R\$ 150,00 para R\$ 40,00.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Além disso, o sistema permite o conhecimento e controle da cadeia dominial do veículo por parte do poder público. Assim, o cidadão poderá consultar o histórico do veículo com relação a restrições e débitos. É o fim da prática do “DUT em branco” e da procuração para compra e venda do veículo, bem como dos diversos problemas envolvendo cometimento de infrações enquanto o veículo está de “posse” do revendedor. Com o RENAVE, o veículo formalmente passa pelo estoque da revenda ou concessionária, que assume responsabilidade pelo veículo durante esse período.

Por fim, cabe lembrar que, ao longo dos anos, em razão da informalidade, têm sido relatados inúmeros casos de ex-proprietários que estão respondendo processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação em razão de multas que receberam em seu nome por veículos que já haviam sido transferidos informalmente para outras pessoas, exatamente porque o sistema anterior ao RENAVE dificultava o processo de transferência por parte dos revendedores de veículos. Com a atual regulamentação, portanto, temos um caminho seguro para os DETRAN, para as vendas de veículos e para o cidadão. Todos são beneficiados. Eventuais ajustes na regulamentação podem e devem ser tratados junto ao Conselho Nacional de Trânsito.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2019.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2022.

Deputado **HUGO LEAL**

